



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

**LEI N° 1.263, DE 29 DE ABRIL DE 2009**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA MUNICIPAL DE  
HABITAÇÃO E ADOTA  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**, deste Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I**

#### **Seção I**

##### **Do programa Municipal de Habitação – PMH**

**Art. 1º** - Fica criado o “Programa Municipal de Habitação – PMH”, que tem por objetivo a erradicação do déficit habitacional no âmbito do Município de São Miguel dos Campos.

**Art. 2º** - Através do PMH fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal:

**I** – Promover doação de lotes para construção de casas populares a pessoas reconhecidamente carentes previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social e que não possuam imóvel.

**II** – Promover doação e construção de Casas Populares a pessoas reconhecidamente carentes previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social e que não possuam imóvel.

**Parágrafo Único:** as doações e construções tratadas neste artigo poderão ser feitas em favor de pessoas jurídicas com finalidades assistenciais, sem fins lucrativos, com sede neste Município, podendo os indigitados lotes ter uma área superior à determinada no Art. 3º desta Lei.

### **Capítulo II**

#### **Da Doação de lotes**

**Art. 3º** - Os lotes doados, que terão uma área de 7,00 x 15,00m, quando destinados a residências, devendo a construção do imóvel ser concluída em um prazo máximo de 03 (três) anos a partir da data da lavratura do Decreto Municipal de doação, findo o qual, não



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**

### **LEI N° 1.263, DE 29 DE ABRIL DE 2009**

concluídas as obras de construção do imóvel, os indigitados lotes serão automaticamente revertidos ao Patrimônio Municipal.

**§1º:** As construções de que trata este artigo obedecerão rigorosamente à planta que será fornecida pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social, não podendo ser modificada em sua fachada, salvo por autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

**§2º:** Os contemplados pela doação tratada nesta Lei que descumprirem o padrão de construção determinado pelo Município sujeitar-se-ão à penalidade prevista no Art. 3º, *in fine*, desta Lei.

**§3º:** O Município fiscalizará a manutenção da posse dos lotes doados por parte dos donatários.

**§4º:** Caso o donatário não esteja na posse do imóvel, este será automaticamente revertido ao Patrimônio Municipal.

**Art. 4º** - As doações autorizadas por esta Lei serão formalizadas através de Escritura Pública de Doação que deverá ser assinada pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único:** A formalização da Escritura Pública de que trata este Artigo poderá ser realizada por procurador legalmente constituído com fins específicos.

**Art. 5º** - Até o registro definitivo da doação de que trata esta Lei, fica o Município, mediante Decreto, autorizada a outorgar na posse dos lotes os respectivos donatários.

**Art. 6º** - O donatário somente poderá alienar a qualquer título o lote doado após o prazo de 10 (dez) anos, contados do término construção do imóvel, desde que o respectivo “habite-se” tenha sido concedido pelo Município, sob pena de nulidade da indigitada alienação.

**§1º:** A alienação a qualquer título, mesmo após o prazo encravado no caput deste artigo, somente surtirá efeitos após a expressa anuênciam do Chefe do Executivo Municipal.

**§2º:** O donatário, entretanto, poderá gravar de ônus real o lote doado, desde que o imóvel a ser construído seja financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Art. 7º** - O donatário é responsável pelas despesas decorrentes de tributos, emolumentos e custas cartoriais afetas à formalização dos instrumentos públicos e respectivos registros tratados nesta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**

### **LEI N° 1.263, DE 29 DE ABRIL DE 2009**

#### **Capítulo III**

##### **Da Doação e Construção de Casas Populares**

**Art. 8º** - As Casas Populares de que trata esta Lei obedecerão aos projetos realizados pela Secretaria Municipal de Viação e Obras;

**Parágrafo Único:** As obras que alterem em todo ou em parte a estrutura das Casas Populares dadas serão realizadas apenas após expressa anuência do Prefeito, sob pena de incidências das cominações previstas no Art. 3º, *in fine*, desta Lei.

**Art. 9º** - É expressamente proibida a doação, o aluguel e o empréstimo da casa recebido em doação por parte do beneficiário, sob pena de se reverter a doação e eventuais benfeitorias em favor do Município, para atendimento de outra família necessitada que esteja cadastrada e aguardando o benefício. Nesse caso não haverá de se falar em indenizações.

**§1º:** A vedação de que trata este artigo perdurará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação do Decreto de doação.

**§2º:** A alienação a qualquer título, mesmo após o prazo encravado no §1º deste artigo, somente surtirá efeitos após a expressa anuência do Chefe do Executivo Municipal.

#### **Seção IV**

##### **Do Cadastramento**

**Art. 10** - O Cadastramento de que trata o Art. 2º desta Lei obedecerá as disposições contidas nesta Seção.

**Art. 11** - O Cadastramento de pessoas reconhecidamente carentes será feito anualmente pela Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social e obedecerá ao disposto nas diretrizes estabelecidas pelo respectivo Secretário.

#### **Seção V**

##### **Da Fiscalização**

**Art. 12** - A Fiscalização de que trata esta Seção será feita pela Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social e obedecerá os prazos e condições dispostas no Art. 6º desta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**

### **LEI N° 1.263, DE 29 DE ABRIL DE 2009**

**Art. 13 –** A Fiscalização de que trata esta Seção poderá ser feita a qualquer tempo, independente de prévia Notificação ao beneficiário.

### **Capítulo II**

#### **Das disposições finais**

**Art. 14 –** Toda e qualquer imóvel construído sobre lotes doados pelo Município de São Miguel dos Campos, e que tenham a conclusão posterior a publicação desta Lei deverão obedecer aos prazos e condições dispostos no art. 6º desta Legislação.

**Art. 15 –** O Município de São Miguel dos Campos poderá promover a Doação de Lotes, bem como a Doação e Construção de Casas Populares para pessoas não cadastradas em casos de excepcional interesse público.

**Art. 16 -** Para efeitos desta Lei, considera-se beneficiário aquele contemplado pelo PMH ou qualquer outro doação de imóvel promovido pelo Município de São Miguel dos Campos.

**Art. 17 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos (AL), 29 de abril de 2009.

  
**ROSIANE SANTOS**  
Prefeita

Publicada e Registrada, nesta Secretaria de Administração, na data de 29 (vinte e nove) de abril do ano de 2009 (dois mil e nove).

  
**PAULESTINO DOS SANTOS**  
Secretário de Administração